



PROJETO DE LEI Nº 15 /2007

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições apresenta à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecido, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 105, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Porecatu e na Lei Complementar Federal nº 101/2000, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2008, compreendendo:

- I** - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III** - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV** - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V** - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII** - as disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
- VIII** - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes

Anexos:

- I** – Estrutura Orçamentária;
- II** – Metas e prioridades;
- III** - de Metas Fiscais;
- IV** - de Riscos Fiscais;
- V** - Obras em Andamento.

CAPÍTULO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades do Governo Municipal:

- I** - implementar políticas municipais de responsabilidade social;
- II** - a austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III** - promover a adequação, modernização e eficiência dos serviços públicos;



- IV** - promover o aprimoramento, modernização e valorização do quadro de servidores;
- V** - promover a adequação da infra-estrutura urbana e do sistema viário;
- VI** - promover o desenvolvimento econômico sustentável do Município;
- V** - à promoção do desenvolvimento rural.

Art. 3.º - As metas e as prioridades para o exercício de 2008, estarão especificadas no Anexo II – Metas e Prioridades, sendo estabelecidas por funções, programas, objetivos, ações e metas e deverão estar em consonância com aquelas especificadas no Plano Plurianual.

§ 1.º - A regra contida no “caput” deste artigo, não se constitui em limite à programação das despesas.

§ 2º - A execução das ações vinculadas às metas e prioridades do Anexo a que se refere este artigo estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - O projeto de lei orçamentária do Município relativo ao exercício de 2008 deve assegurar os princípios de justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observado o seguinte:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e

III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 5º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

II - diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;

III - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;



IV - sub-função: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

V - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

VI - atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;

VII - projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;

VIII - operação especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especial;

IX - modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vincula.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos, ou operações especiais, mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

Art. 6º - As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades.

Art. 7º - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º - As categorias econômicas estão assim detalhadas:

- I** - Despesas Correntes;
- II** - Despesas de Capital.



§ 2º - Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguirem discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas;
- VI - amortização da dívida.

§ 3º - Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- II - Transferências a Instituições Multigovernamentais;
- III - Aplicações Diretas.

§ 4º - A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito 9 no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza da despesa, às modalidades de aplicação, aos elementos de despesa e às fontes de recursos.

Art. 8º - A Lei Orçamentária indicará as fontes de recursos, determinadas por Instrução Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 1º - O Município poderá incluir na Lei Orçamentária outras fontes de recursos, além das determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º - As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária poderão ser modificadas por decreto do Poder Executivo.

§ 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desdobrar as fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária.

Art. 9º - Os Orçamentos Fiscal e de Investimento compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos e fundos, instituídos e mantidos pela Administração Municipal.

Art. 10 - A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I - ao pagamento de precatórios judiciais requisitórios;
- II - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;
- III - o pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada.

Parágrafo único - Para atender ao disposto no inciso I serão considerados os pedidos protocolados até 1º de julho de 2007.



Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos Orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 ao Poder Legislativo.

Art. 12 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2007, constituir-se-á de:

- I – Mensagem;
- II – Projeto de Lei Orçamentária;

Parágrafo único – Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o início do exercício financeiro de 2008, ao Poder Executivo, fica autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 13 – O Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária para o exercício de 2008 até o dia 30 de agosto de 2007, de conformidade com Constituição Federal, e serão elaboradas atendendo à portaria nº 42 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único – O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 14 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2008 permitirão o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, assegurando assim o controle social e a transparência na execução do orçamento.

§ 1.º - O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento.

§ 2.º - O princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios



disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

§ 3.º - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o § 2.º deste artigo, o Poder Executivo deverá manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações descritos no art. 48 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

Art. 15 - A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2008, aprovação e a execução da respectiva lei deverá levar em conta o alcance das disposições do Anexo de Metas Fiscais, constantes no Anexo III desta lei.

Art. 16 - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária serão elaboradas a preços vigentes em agosto/2007.

Art. 17 - É obrigatória a inclusão, no Orçamento de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais requisitórios judiciários, apresentados até 1.º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, ou proceder a sua inclusão na dívida fundada do município.

Parágrafo único – As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas para esta finalidade.

Art. 18 - O Município poderá, mediante lei específica, conceder ajuda financeira, a título de “subvenções sociais”, a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, e que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação.

§ 1.º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênio, conforme determina o art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a exigência do art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2.º - Para habilitar-se ao recebimento das “subvenções sociais”, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, bem como o atendimento aos regulamentos e resoluções dos Conselhos Municipais.

§ 3.º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo encaminharão bimestralmente, ao órgão repassador, a prestação de contas dos recursos recebidos do Poder Executivo, ficando proibido novo repasse caso tenha prestação de contas pendente.

§ 5.º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar-se o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 19 - A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.



Art. 20 - É vedada a aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada, por lei conforme art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 21 - Observadas as prioridades a que se refere o art. 2.º, desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, se:

- I - houver sido adequadamente atendidos todos os projetos que estiverem em andamento;
- II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal;
- VI - houver a comprovação de viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 22 - A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, no valor equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2008, que poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

Art. 23 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9.º, e no inciso II do § 1.º do art. 31, todos da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1.º - Excluem-se do caput deste artigo, as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2.º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I - com pessoal e encargos patronais;
- II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

§ 3.º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 24. - A abertura de créditos adicionais dependerá da existência de recursos disponíveis e serão apresentados na forma e com detalhamento, estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.



§ 1.º – Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivo circunstanciados que justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

§ 2.º - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 25 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 26 – É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único - Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e pelo Senado Federal até 31 de julho de 2007.

Art. 27 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta lei.

§ 1.º - A Câmara Municipal deverá enviar até 10 de janeiro de 2008, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2.º - O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2008.

Art. 28 - No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 29 - O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais e fixarão as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.



Art. 30 – É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 31 - Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício;
- III - as alterações tributárias.

Art. 32 - O Município aplicará, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 33 - O Município aplicará, no mínimo, quinze por cento em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34 - As despesas com pessoal e encargos sociais para 2008 serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis; na Lei Complementar nº 101/2000; na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998; e na legislação municipal em vigor.

Art. 35 - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora-extraordinária fica restrita a situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 36 – Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de julho de 2007, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos art.s 18 e 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 37 - No exercício de 2008, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III - forem observados os limites previstos no art.s 19 e 20, ressalvado o disposto no art. 22, inciso IV, todos da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



Art. 38 - Atendidos os requisitos legais, os Poderes Executivo e Legislativo, poderão, ainda:

- I - reestruturar o quadro de pessoal, com criação, extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções;
- II - realizar concursos públicos e testes seletivos na área de recursos humanos, visando à admissão, quando necessário, de pessoal para a adequação da prestação do serviço público;
- III - conceder reajustes salariais e abonos financeiros, visando à recomposição de perdas salariais dos respectivos servidores.

Art. 39 - A proposta orçamentária assegurará recursos para qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 40 - A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2008 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüente aumento de receitas próprias.

Art. 41 - Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observados a norma prevista na Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 42 - Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo INPC ou por outro indexador que venha a substituí-lo.

Art. 43 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do exercício de 2008 terão desconto de quinze por cento do valor lançado para pagamento em cota única.

Art. 44 - Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2008 serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos pela legislação municipal de Incentivo à Industrialização.

Art. 45 - Os valores apurados nos artigos 43 e 44 desta Lei não serão considerados, na previsão da receita de 2008, nas respectivas rubricas orçamentárias.

CAPÍTULO VII



DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 46 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento de despesas decorrentes de amortização de dívidas contratadas, de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social.

Parágrafo único - Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 31 de julho de 2007.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 48 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3.º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 49 - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 50 - Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser considerados indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2008 ao Legislativo Municipal.

Parágrafo único - As metas fiscais previstas no caput, depois de revistas, serão apresentadas em anexo próprias ao projeto de lei orçamentária.

Art. 51 - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o Anexo de Metas e Prioridades, sempre que houver necessidade, com prévia autorização do Legislativo.

Art. 52 - Cabe à Assessoria Municipal de Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do projeto de lei orçamentária de que trata esta Lei.

Art. 53 - A Assessoria Municipal de Planejamento divulgará, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando-o por atividades,



projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária contidas no Orçamento Fiscal, bem como as demais normas para a execução orçamentária.

Art. 54 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porecatu - Pr, 30 de abril de 2007.

DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI
Prefeito Municipal



**ANEXO I
Estrutura Orçamentária**

Órgão	Unidade Orçamentária	Especificação
01		LEGISLATIVO MUNICIPAL
	0101	Câmara Municipal
02		GABINETE DO PREFEITO
	0201	Gabinete do Prefeito
03		ASSESSORIAS
	0301	Assessoria e Planejamento
	0302	Assessoria Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente.
04		PROCURADORIA JUDICIAL
	0401	Procuradoria e Serviço Administrativo
05		DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
	0501	Gabinete do Diretor e Serviço Administrativo
	0502	Divisão de Pessoal
	0503	Divisão de Patrimônio
	0504	Divisão de Material e Compras
	0505	Divisão de Manutenção e Frota
	0506	Divisão de Documentação e Arquivo
06		DEPARTAMENTO DE FAZENDA
	0601	Gabinete do Diretor e Serviço Administrativo
	0602	Divisão de Receita
	0603	Divisão de Contabilidade
	0604	Divisão de Tesouraria
07		DEPARTAMENTO DE URBANISMO, OBRAS E VIAÇÃO.
	0701	Gabinete do Diretor e Serviço Administrativo
	0702	Divisão de Urbanismo
	0703	Divisão do Serviço Rodoviário Municipal
	0704	Divisão de Edificações
08		DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
	0801	Gabinete do Diretor e Serviço Administrativo
	0802	Divisão de Educação
	0803	Fundeb
09		DEPARTAMENTO DE CULTURA E TURISMO
	0901	Gabinete do Diretor e Serviço Administrativo
	0902	Divisão de Cultura
	0903	Divisão de Turismo
	0904	Fundo Municipal de Turismo
	0905	Fundo Municipal de Cultura
10		DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS
	1001	Gabinete do Diretor e Serviço Administrativo
	1002	Divisão de Esportes e Recreação
	1003	Divisão de Instalações Esportivas



11		DEPARTAMENTO DE SAÚDE
	1101	Gabinete do Diretor e Serviço Administrativo
	1102	Divisão de Saúde
	1103	Fundo Municipal de Saúde
12		DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL
	1201	Gabinete do Diretor e Serviço Administrativo
	1202	Divisão de Assistência Social
	1203	Fundo Municipal de Assistência Social
	1204	Fundo Municipal Direito das Crianças e Adolescente
13		DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
	1301	Gabinete do Diretor e Serviço Administrativo
	1302	Divisão de Limpeza Pública
	1303	Divisão de Iluminação Pública
	1304	Divisão de Praças, Parques e Jardins.
	1305	Divisão de Mercados, Feiras e Matadouro.
	1306	Divisão de Cemitérios
99		RESERVA DE CONTINGÊNCIA
	9999	Reserva de Contingência



ANEXO II

Metas e Prioridades

PROJETO	QUANTIDADE	OBJETIVOS	LOCALIDADE
- Implantação do Plano de Carreira e de Cargos e Salários	01	- Valorização do servidor público, através de implantação de uma nova organização funcional moderna e que venha atender às necessidades do funcionalismo.	- Órgãos do Executivo Municipal
- Reforma e ampliação do prédio do paço municipal	01	- Recuperação, readequação e ampliação do prédio do paço municipal, para melhor instalar os diversos órgãos e melhor atendimento ao público	- Paço Municipal
- Aquisição de móveis e equipamentos		- Equipar as diversas unidades administrativas, modernizando-as com a instalação de mobiliários e equipamentos de informática, buscando praticidade e melhoria no atendimento à população.	- Órgãos do Executivo Municipal
- Infra-estrutura no Parque Industrial	01	- Melhoria da infra-estrutura do Parque Industrial, a fim de estimular a instalação de novas indústrias e geração de empregos.	- Assessoria de Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente.
- Ampliação reforma e construção de unidades escolares e aquisição de equipamentos	05	- Ampliação e melhoria das unidades escolares do município, inclusive com a ampliação de vagas em pré-escola e creches, além do ensino fundamental. Aquisição de equipamentos e móveis para equipar novas unidades e modernizar as já existentes.	- Escola Municipal Tiradentes; - Escola Municipal Pe. Franco Pasini,; - Escola Municipal Hélio Pedro Vanzella; - Escola Municipal Aníbal Curi Neto; - Escola



			Municipal Maestro Honório Maestrelli
- Apoio às Festividades		- Oferecer lazer à população através de realização de festividades como carnaval, festa do município, dia da criança e outras, além de apoio às festividades religiosas e às promovidas por entidades e clubes do município.	- Departamento de Cultura e Turismo
- Aquisição de máquinas rodoviárias e veículos	01 Caminhão Basculante	- Complementar e renovar a frota de máquinas e veículos da frota municipal.	- Departamento de Urbanismo, Obras e Viação
- Recapeamento Asfáltico	15.000 m ²	- Recapeamento de ruas pavimentadas.	- Diversas ruas pavimentadas do município
- Isenção de IPTU para famílias carentes que tenham filhos especiais		- Possibilitar melhores condições á família para atendimento das necessidades especiais de seus filhos.	- Departamento de Fazenda
- Aquisição de equipamentos		- Aquisição de equipamentos para o Hospital Municipal e Postos de Saúde.	- Departamento de Saúde
- Aquisição de Terreno para Aterro Sanitário	01	- Melhorias na destinação dos resíduos da municipalidade	- Departamento de Serviços Públicos
- Reforma de Praças	01	- Melhorarias e revitalização das condições de uso das praças da municipalidade	- Departamento de Serviços Públicos



ANEXO V
RELAÇÃO DE PROJETOS EM ANDAMENTO

<i>PROJETO</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
- Construção de um Posto de Saúde	- Construção de um posto de saúde com 399,50 m ² na área central da cidade